



MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município
PROJETO DE LEI N°

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI N° 5658/2021
PROTOCOLO N° 217/2021
DATA: 16/3/2021
MB

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3591, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 1º Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 3591 de 13 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 23 (vinte e três) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 11 (onze) integrantes da Câmara do FUNDEB e 08 (oito) integrantes da Câmara da Educação Básica.

§1º -----

IX - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior, pública ou privada.

§2º -----

IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; X - 01 (um) representante das escolas do campo.

§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras, os quais serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, observando os termos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§ 9º O presidente da Câmara do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal nº 3591 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou prestem serviços terceirizados, no âmbito da Administração Municipal." (NR).

Art. 3º Altera o caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 3591 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de alunos, professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

"(NR)

Art. 4º Altera o artigo 7º da Lei Municipal nº 3591 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

I - Para adequação da Lei Federal nº 14.113 de dezembro de 2020, o primeiro mandato dos conselheiros da Câmara do FUNDEB, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022 e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz." (NR).

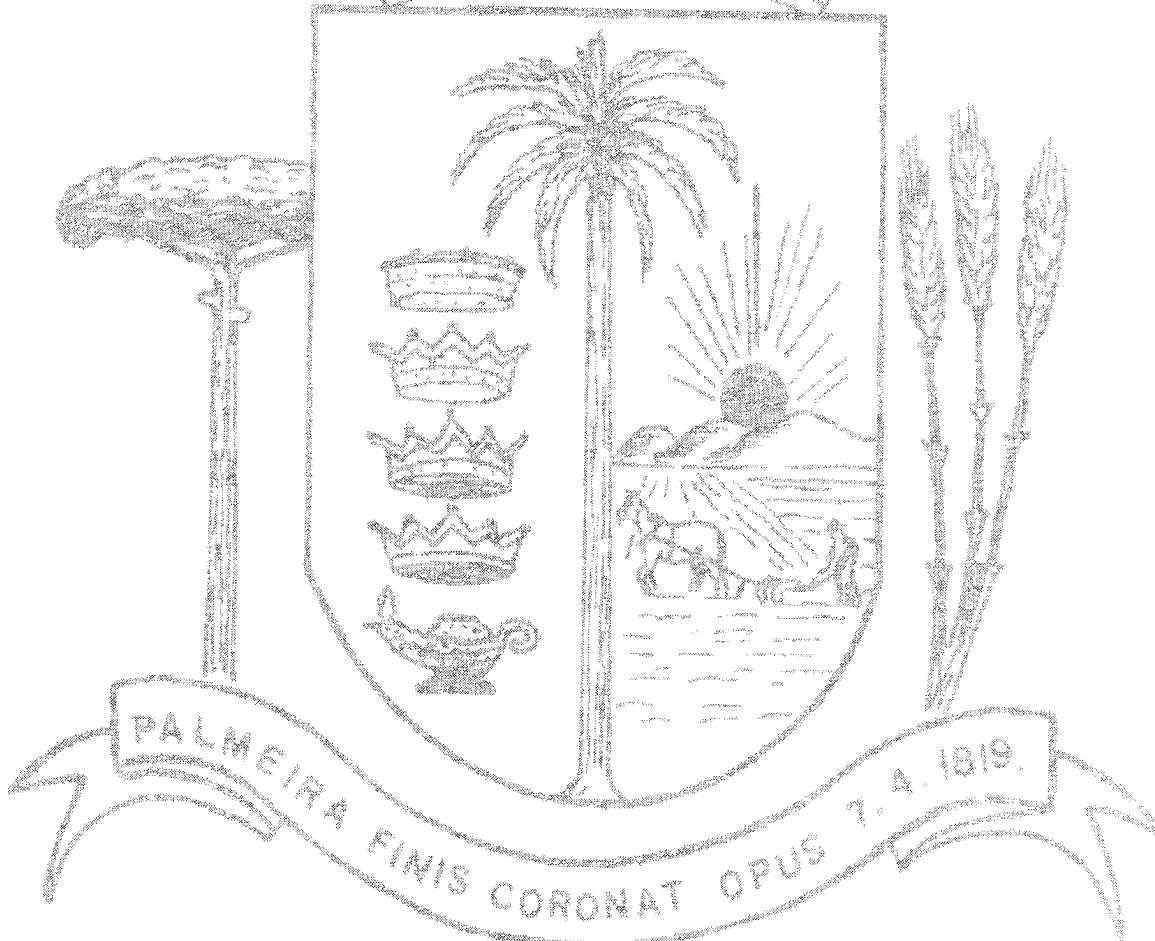


MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 2.538 de 19 de abril de 2007 e Lei nº 3.861 de 19 de março de 2015. As demais disposições permanecem inalteradas.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em 16 de março de 2021.


Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeira,
Senhores Vereadores,

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração das regras e diretrizes do Conselho Municipal de Educação de Palmeira – CME, que visa a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Paraná, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Primeiramente, cabe definir o Conselho Municipal de Educação: É o órgão do sistema responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais. É também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto à transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais.

Ressalta-se que a educação é instrumento imprescindível na construção do indivíduo econdição para o exercício da cidadania. Neste diapasão, o CME, em sintonia com as políticas, nacional e estadual, é revestido de suma importância na defesa dos direitos da coletividade, uma vez que atua na defesa dos direitos educacionais assegurados nas leis vigentes.

A atuação do Conselho Municipal de Educação em Palmeira, expressa o compromisso deste município com a especificidade da educação como elemento necessário ao desenvolvimento cultural, que possibilita formação integral do ser humano, ao mesmo tempo em que se mantém articulado com os anseios de participação democrática da sociedade.

Desse modo, a sua atuação está vinculada à Lei Municipal e à Lei Federal nº 14113 de 25 de dezembro de 2020 que trouxe mudanças, e tornou necessária a adequação da Lei Municipal.

Posto isso, diante da relevância da presente iniciativa, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, tendo em vista, tratar-se de um importante mecanismo de organização e de reflexão da sociedade civil acerca dos problemas educacionais do município.

Sendo assim, não havendo outra opção que não o cumprimento do Impositivo Constitucional, por estas razões, o Executivo espera que os Nobres



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Pares desta Casa de Leis aprovem o presente Projeto de Lei, em regime de urgência!

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em 16 de março de 2021.

